

Tradução da Versão Avançada da segunda parte (Final Proceedings) da Decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no caso do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.¹²

¹ No intuito de facilitar a leitura, esta versão encontra-se em formato adaptado de estilo e formatação da decisão originária, mantendo-se a integralidade do conteúdo. A versão original em inglês encontra-se disponibilizada no seguinte link: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=17

² Traduzido por Lais Nardon Martins. Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduada em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS, coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. E-mail: laisnardonmartins@gmail.com

CCPR/C/134/D/2841/2016 (Procedimentos finais)

Dist.: Geral
27 de março de 2022
Original: inglês

VERSÃO AVANÇADA NÃO EDITADA

Comitê de Direitos Humanos

Pontos de vista adotados pelo Comitê nos termos do artigo 5, n. 4, do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação n. 2841/2016³⁴⁵

Comunicação enviada por: **Luiz Inácio Lula da Silva** (representado pelos advogados Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins e Geoffrey Robertson)

Suposta vítima: O autor

Estado-Membro: Brasil

Data da comunicação: 28 de julho de 2016

Referências do documento: Decisão tomada de acordo com a regra 92, parágrafos 6 e 7, do regulamento interno do Comitê, transmitida ao Estado-Parte em 24 de outubro de 2016 (não emitida em forma de documento)

Data de adoção das Visualizações: 17 de março de 2022

Assunto: Julgamento justo, prisão sem sentença transitada em julgado e proibição de concorrer às eleições presidenciais do ex-presidente do Brasil

Problemas de procedimento: Esgotamento dos recursos internos; cumprimento das medidas provisórias. Prisão arbitrária - detenção; tribunal competente, independente e imparcial; presunção de inocência; privacidade; ataques ilegais à honra ou reputação; votação e eleição.

Artigos do Pacto: 9, parágrafo 1; 14, parágrafos 1 e 2; 17; e 25

³ Adotado pelo Comitê em sua 134ª sessão (28 de fevereiro a 25 de março de 2022).

⁴ Os seguintes membros do Comitê participaram da análise da comunicação: Tania María Abdo Rocholl, Wafaa Ashraf Moharram Bassim, Yadh Ben Achour, Arif Bulkan, Mahjoub El Haiba, Shuichi Furuya, Carlos Gómez Martínez, Marcia VJ Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais, Changrok Soh, Kobauyah Tchamdja Kpatcha, Hélène Tigroudja, Imeru Tamerat Yigezu e Gentian Zyberi.

⁵ Os pareceres individuais do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza (concorrente), e dos membros do Comitê José Manuel Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kpatcha (dissidentes) estão anexados aos presentes Pareceres (Atas Finais).

Artigos do Protocolo Facultativo: 1; 5, parágrafo 2 (b)

1. Os trâmites iniciais da presente análise de caso, incluindo a inicial do autor e suas alegações de fatos e fundamentações, e as primeiras observações do Estado-Parte sobre admissibilidade e mérito, podem ser encontradas no documento CCPR/C/WG/134/DR/2841/2016 (Iniciais. Processos).

Os comentários do Autor às observações do Estado-Parte sobre admissibilidade e mérito

Admissibilidade: esgotamento dos recursos internos

2.1 Em seus comentários sobre admissibilidade e mérito de 21 de fevereiro de 2019, o autor alega que o Estado-Parte não forneceu nenhuma prova de que os recursos rebuscados mencionados são eficazes e disponíveis em um prazo razoável. Por exemplo, o recurso final do autor contra sua condenação ao Supremo Tribunal, que é sugerido pelo Estado-Parte como recurso, estava atrasado em um ano no momento da apresentação dessas observações. O autor alega que o sistema judicial do Estado-Parte é institucionalmente tendencioso contra ele, como mostram os comunicados de imprensa da associação de juízes. Ele enfatizou que a única vez que um juiz decidiu substancialmente a seu favor, esse juiz foi removido e agora está sujeito a uma investigação.

2.2 O autor alega que o Estado-Parte presumiu que as alegadas violações de seus direitos poderiam ser sanadas por meio de um recurso contra sua condenação, não entendendo a natureza de sua denúncia ao Comitê, que se refere a assuntos ocorridos antes de seu julgamento, e perante o arquivamento de sua comunicação ao Comitê. Os danos causados a ele não poderiam ser retificados por qualquer recurso contra sua condenação. Ele explica que nenhuma de suas denúncias (além da parcialidade do juiz Moro) poderia ser objeto de recursos contra sua condenação por serem irrelevantes para os fatos de seu caso. Além disso, a reclamação de parcialidade já havia sido decidida contra ele nos pedidos de suspeita e quaisquer recursos às condenações não o teriam compensado por ter sido submetido à prova de um longo julgamento perante um juiz parcial, com condenação e prisão inevitáveis.

2.3 O autor alega que a jurisprudência do Comitê e da Corte Europeia de Direitos Humanos citada pelo Estado-Parte aceita que o esgotamento dos recursos internos possa ser considerado após a data de apresentação da petição, mas antes da determinação da admissibilidade. No entanto, ele afirma que esgotou os recursos internos no momento da interposição, conforme estabelecido em sua denúncia original. Ele também alega que a questão de saber se os recursos são prolongados de forma desarrazoada pode ser mais bem avaliada ao examinar a admissibilidade da comunicação.

Artigo 9 (1) - Mandado de Justiça de 4 de março de 2016

2.4 O autor alega que nunca se recusou a cooperar com as autoridades judiciárias de forma a desencadear a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Penal. Ele explica que (i) o *habeas corpus* impetrado do depoimento em São Paulo envolveu uma investigação diferente, e (ii) a ação legítima em um tribunal em relação ao momento de um depoimento não pode ser interpretada como uma recusa em prestá-lo.

2.5 O autor alega que a presença da mídia às 6h em sua casa só pode ser explicada por um vazamento das autoridades do Estado. Ele alega que as alegações do Estado-Parte de que o sigilo do mandado de segurança era necessário para o objetivo de prevenir a desordem eram falsas, pois esse não era o objetivo do mandado de segurança. O fato de que o autor pensou em “reunir alguns parlamentares para surpreendê-los” não sugeria que fossem muitos ou teriam feito uma manifestação perturbadora. Ele afirma que estava apenas ponderando-os como potenciais testemunhas. Por fim, ele acrescenta que o fato de o juiz Moro ter instruído a não usar algemas não foi por benevolência, mas em virtude de uma regra vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 17 - Divulgação de várias interceptações de conversas telefônicas

2.6 O autor alega que o Comentário Geral 32, citado pelo Estado-Parte, refere-se especificamente à necessidade de publicar as razões das sentenças onde foi necessário algum sigilo de julgamento. Ele acrescenta que isso não justifica de forma alguma a liberação por um juiz de instrução de escutas telefônicas de conversas privadas mesmo antes de uma acusação ter sido feita. Ele adiciona que a liberação imediata de escutas telefônicas para auxiliar a demonização de um suspeito antes que ele seja indiciado é uma característica de um Estado antidemocrático e autoritário.

Artigo 17 – Interceptações telefônicas dos advogados do autor e divulgação das conversas

2.7 Em relação ao telefone do escritório de advocacia, o autor alega que o juiz Moro foi notificado duas vezes pela companhia telefônica de que o número de telefone interceptado era realmente relacionado ao escritório de advocacia em questão. Acrescenta que o juiz Moro simplesmente afirmou que isso passou despercebido pelo tribunal devido à enorme quantidade de trabalho, o que o autor considera uma desculpa inaceitável considerando as circunstâncias gravíssimas.⁶ Igualmente, o autor explica que, embora o Estado-Parte alegue que essas ligações nunca foram utilizadas nas investigações, o Tribunal tinha muitos documentos com registros de ligações feitas pelo escritório de advocacia (incluindo ligações discutindo as defesas da estratégia do autor) com vários

⁶ O autor cita os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Papel dos Advogados, princípios 16 e 22.

comentários sobre suas margens, mostrando que definitivamente foram analisadas pela Polícia Federal.⁷ O fato de terem sido posteriormente destruídos não impede que a estratégia de defesa do autor tenha sido acompanhada de perto pelas autoridades judiciárias.

2.8 Com relação ao celular de seu advogado, o autor alega que o Sr. Teixeira sequer estava sendo formalmente investigado quando ocorreram as interceptações. Apesar de o Sr. Teixeira não ter protocolado uma das petições de impugnação de mandado de busca, ele havia assinado todas as outras petições que foram protocoladas, e era notório que ele era o advogado do autor.

Artigo 14 (1) - Ausência de um tribunal imparcial

2.9 O autor alega que o Estado-Parte não reconheceu um defeito no direito interno. Tal vício consistiu em permitir que um juiz em fase de investigação determine que um suspeito é provável ou provável que seja considerado culpado⁸ para assumir posteriormente o papel de juiz de primeira instância. Isso inevitavelmente imbui o juiz da crença produzida naquelas primeiras decisões, fazendo-o agir com preconceito durante o julgamento. Ele explica que, de acordo com a legislação nacional, tanto as escutas telefônicas quanto as ordens de busca e apreensão exigem um alto grau de competência. Ele acrescenta que não importa se isso é permitido por lei, mas se a lei ou os fatos específicos do caso estão em conformidade com o Pacto.

2.10 O autor alega que, embora o Estado-Parte afirme que o papel de um juiz criminal nas investigações preliminares é supostamente passivo, a conduta do juiz Moro não transmitiu a ideia de uma pessoa agindo de forma passiva. O autor alega que o juiz Moro se retratou e permitiu ser retratado pela mídia como o principal herói anticorrupção. Além disso, a teoria amplamente difundida do juiz Moro do “juiz de ataque” mostrou que, se o autor tivesse sido absolvido em seu julgamento, isso teria sido um grande “golpe na reputação e no ego do juiz Moro”. O autor acrescenta que sua reclamação não contesta a decisão de um juiz no seu direito de dar palestras ou participar de eventos públicos. No entanto, a exigência judicial de imparcialidade inclui que os juízes se comportem em público de uma forma que não permita que membros do público possam percebê-los como tendenciosos.⁹

2.11 O autor explica que vieram à tona dois fatos novos que evidenciam que o preconceito do juiz Moro existia desde a sua nomeação como juiz de instrução. Primeiramente, em 1º de outubro de 2018, seis dias antes do primeiro turno das eleições presidenciais, o ex-juiz publicou o único depoimento de delação premiada que mencionava o autor, acusando-o de crimes. Era do ex-ministro da Fazenda Antonio Palocci, e na verdade foi rejeitado pelo Ministério Público, que

⁷ O autor apresentou declaração de um advogado que consultou o material fornecido a partir da escuta no Tribunal.

⁸ Por exemplo, ordenando buscas e apreensões e interceptações telefônicas.

⁹ O autor cita o Comentário Geral nº 32, para. 21.

disse que o depoimento não dava provas suficientes ou boas pistas investigativas. No entanto, após a divulgação deste documento, o juiz Moro concedeu ao Sr. Palocci uma redução considerável de sua pena de prisão e o direito à prisão domiciliar. O autor alega que o depoimento confidencial foi amplamente divulgado antes da eleição. Em segundo lugar, em novembro de 2018, o então presidente eleito Bolsonaro anunciou que iria nomear o juiz Moro como seu ministro da Justiça, cargo que o ex-juiz aceitou. O autor lembrou que, no entanto, em dezembro de 2017, o juiz Moro havia informado à mídia que “não seria apropriado que eu pensasse em qualquer tipo de cargo político porque isso poderia, digamos, levantar questões sobre a integridade do trabalho que eu fiz até hoje. Então eu acho que não seria apropriado”¹⁰.

2.12 O autor lembra ainda que o juiz Moro, que não era desembargador e estava de férias na época, deu ordens por telefone para revogar a decisão do juiz Favreto de 8 de julho de 2018 de libertar o autor da prisão (ver par. 2.14 Inicial. Processos). Acrescenta que é inacreditável que as autoridades do Estado-Parte estejam processando criminalmente o Juiz Favreto por exercer sua jurisdição, em vez do Juiz Moro, que interveio sem jurisdição.

2.13 Por fim, o autor também alega que o Estado-Parte fez passar o preconceito judicial como mero exercício da liberdade de expressão ou de associação. Ele afirma que, quando exercido de determinada forma, pode acarretar prejuízo ao réu e consequente julgamento injusto. Embora certos discursos, como os das associações de juízes, possam não ser ilegais, eles têm consequências sobre a justiça de um recurso.

Artigo 9 - Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

2.14 O autor alega que, embora o juiz Moro não tenha colocado o autor em prisão preventiva, ele ordenou a revogação da liberdade do autor, conforme ditado pelo juiz Favreto. O autor explica que, quando a comunicação foi arquivada, sua acusação dependia de sua potencial prisão, que existia enquanto ele estava sob a jurisdição do juiz Moro, que já havia ordenado a prisão preventiva de 29 suspeitos da Lava Jato. Ele lembra que, de acordo com a jurisprudência do Comitê, tem o direito de reclamar como “vítima” porque havia um risco real de violação.¹¹

Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

2.15 O autor alega que o Estado Parte se baseou mais uma vez na liberdade de expressão para justificar ataques prejudiciais e “venenosos” que proclamavam a culpa do autor antes e durante seu julgamento. Ele lembra que o Estado-Parte é notável por não ter um desrespeito à lei do tribunal para impedir ou pelo menos

¹⁰ O autor cita OPOVO online, “Há um ano, Moro disse que postular cargo político ‘não seria apropriado’”, 3/11/2018, disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/11/ha-umano-moro-disse-que-postular-cargo-politico-nao-seria-apropriad.html>.

¹¹ O autor refere novamente o caso *Kindler v. Canada* (CCPR/C/48/D/470/1991).

adiar comentários prejudiciais até depois do julgamento. Ele acrescenta que a coletiva de imprensa de 90 minutos dos promotores não foi uma informação, mas um exercício de propaganda para persuadir os espectadores da culpa do autor. Ele alega que nenhum dos fatores mencionados pela tentativa do juiz Moro de justificar a entrevista coletiva (ver parágrafo 4.24 Processo inicial) justifica a demonização pública do autor pelos promotores. Por fim, no que diz respeito à imprensa, ele afirma que sua reclamação não era sobre reportar fatos ou notícias, mas sobre comentários preconceituosos alimentados por promotores que criaram uma expectativa de culpa. A mídia tem o direito de relatar as acusações e provas contra o autor, mas não tem o direito de dizer que um réu é culpado antes de uma condenação.

Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

2.16 O autor alega que o direito de ser eleito pode ser sujeito a uma restrição razoável ao excluir pessoas que tenham sido condenadas definitivamente, mas a restrição não seria razoável se a condenação ainda fosse passível de recurso. Ele lembrou que isso é proibido pela própria Constituição do Estado-Parte em seu artigo 15, que prevê a revogação de direitos políticos somente após uma condenação criminal transitada em julgado.

Medidas interinas

2.17 O autor acrescenta que o Estado-Parte não forneceu nenhuma explicação sobre o porquê suas autoridades se recusaram a atender ao pedido de medidas provisórias do Comitê.

Observações adicionais do Estado-Parte

3.1 Em 14 de março de 2019, o Estado-Parte apresentou outras observações. Reiterou suas observações anteriores sobre a admissibilidade das denúncias e sobre o mérito das denúncias do autor nos termos dos artigos 9 (1), 17 e 25 do Pacto.

Artigo 14 (1) - Ausência de um tribunal imparcial

3.2 O Estado-Parte alega que não se pode presumir que todos os juízes e procuradores exerceriam suas funções oficiais sob a influência das opiniões da associação, em desrespeito ao Estado de direito. Acrescenta que as investigações contra a juíza Favreto foram iniciadas com fundamentos legítimos de indícios de uso da função judiciária para promover interesses privados. O Estado-Parte responde à alegação do autor de que a aceitação da nomeação do juiz Moro como Ministro da Justiça “permite inferir que ele estava almejando uma posição política e usando seu papel” para apelar a grupos políticos que eram contra o autor. Alega que uma inferência sobre intenções pessoais simplesmente não são provas judiciais e não devem ser levadas em consideração pelo Comitê.

3.3 Com relação à delação premiada do Sr. Palocci, o Estado-Parte afirma que a conduta do Juiz Moro foi regularmente ratificada pelo Tribunal Regional Federal. Acrescenta que apenas uma parte da delação premiada, que estava diretamente relacionada ao procedimento, foi anexada a outra ação penal envolvendo tanto o Sr. Palocci quanto o autor. Uma vez anexado, nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, prevalecerá a regra da publicidade dos atos processuais, não havendo sigilo quanto ao conteúdo dos depoimentos de delação premiada. Acrescenta que o advogado do autor havia solicitado a anexação de todos os acordos de delação premiada ao processo penal e que a decisão de anexar tal parcela não foi política, mas sim destinada a garantir a eficácia da delação premiada e o acesso dos réus a informações completas.

Artigo 9 - Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

3.4 O Estado-Parte reitera que o autor nunca enfrentou prisão preventiva e que tanto o Pacto quanto sua legislação interna permitem prisões quando necessárias e legalmente realizadas. Acrescenta que a prisão do autor foi efetivamente realizada legalmente e de acordo com o Pacto.

Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

3.5 O Estado-Parte alega que, à luz de suas observações anteriores, a independência no cargo, a liberdade de expressão e o direito geral à informação foram equilibrados no quadro jurídico interno, de acordo com os padrões internacionais. Acrescenta que isso foi feito com a necessária responsabilidade social e as restrições impostas pela igualdade, imparcialidade e altos padrões éticos para juízes e promotores públicos.

Informações adicionais do autor e comentários sobre admissibilidade e mérito

4.1 Em 10 de outubro de 2021, o autor apresentou informações adicionais contendo novos fatos e comentários adicionais sobre admissibilidade e mérito.

Novos fatos

4.2 Em 7 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal do Estado-Parte, que estabelece que os réus não podem ser presos até que sua condenação seja definitiva. Essa decisão permitiu a anulação da execução da condenação do autor após a confirmação em recurso enquanto aguardavam outros recursos extraordinários. Em virtude desta decisão, o autor foi libertado em 8 de novembro de 2019, após 580 dias de cárcere privado e de ter sido privado do seu direito de voto e de elegibilidade para Presidente.

4.3 Em 8 de março de 2021, o Relator do Supremo Tribunal Federal concedeu uma ordem de *habeas corpus* ao autor, considerando que as decisões da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba (incluindo as condenações do Juiz Moro e do Juiz Hardt)¹² foram prestados sem jurisdição. Entendeu que as duas condenações do autor e outras duas investigações relacionadas ao “Instituto Lula” não estavam diretamente relacionadas à Operação Lava Jato, mas envolviam outros órgãos da Administração Pública. As condenações contra o autor foram, portanto, anuladas.¹³

4.4 Em 23 de março de 2021, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu segunda ordem de *habeas corpus* ao autor ao declarar que o juiz Moro era parcial.¹⁴ A Corte enumerou os sete fatos a seguir para sua constatação, todos os quais, segundo o autor, confirmam suas diferentes denúncias:

(i) Mandado de prisão do ex-juiz Moro de 4 de março de 2016, que foi expedido prematuramente, sem prévia intimação do autor para comparecer em juízo, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Penal, e que previu exposição lesiva da dignidade do autor e presunção de inocência;

(ii) A escuta dos telefones do autor, bem como os de sua família e seus advogados (com duração de 30 dias e incluindo todas as conversas entre 25 membros do escritório), para acompanhar e antecipar estratégias de defesa, o que constituiu uma violação flagrante do seu direito constitucional à ampla defesa;

(iii) A divulgação das conversas com familiares e terceiros obtidas a partir de interceptações telefônicas foram seletivamente manipuladas, principalmente as de 16 de março de 2016 entre o autor e a então presidente Dilma Rousseff, que foram liberadas em um momento de enorme tensão na sociedade do Estado-Parte e que o ministro Zavascki declarou terem sido obtidas ilegalmente por terem sido interceptadas após a decisão judicial de interrupção das interceptações;

(iv) Suas ações, mesmo sem jurisdição sobre o caso e durante as férias, para impedir o despacho do Tribunal Regional Federal de 6 de julho de 2018 pelo Juiz Favreto, ordenando a libertação do autor da prisão e habilitando-o a participar das eleições. O ex-juiz Moro chegou a chamar o então Diretor-Geral da Polícia

¹² Em 6 de fevereiro de 2019, o Juiz Hardt, nomeado para substituir temporariamente o Juiz Moro no Tribunal Vara Criminal de Curitiba, o condenou a 12 anos e 11 meses de reclusão por corrupção e lavagem de dinheiro no caso Atibaia.

¹³ Essa decisão do Relator foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 3, em 15 de abril de 2021. Em 22 de abril de 2021, o Tribunal emitiu um esclarecimento determinando que o processo contra o autor seja julgado pelo Tribunal Federal do Distrito Federal do Estado-Parte. Pleno do Supremo Tribunal Federal – *habeas corpus* n. 193.726.

¹⁴ 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal – *habeas corpus* n. 164.493/PR – 23/03/2021. A decisão foi confirmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por 7 votos a 4, em 23 de junho de 2021. Em 24 de junho de 2021, a 2ª Turma estendeu a conclusão a todas as demais investigações contra o autor nas quais o juiz Moro havia participado.

Federal para lhe dizer que não cumprisse tal ordem, agindo como se fosse membro do Ministério Público, com o objetivo de manter o réu preso nos casos em que ele já havia se manifestado como juiz;

(v) Suas claras expressões, no julgamento do chamado caso Triplex, das suas percepções de um suposto comportamento abusivo por parte da defesa do autor. Ele afirmou que, em sua percepção, a defesa agiu de forma agressiva, com conduta processual inadequada, visando ofendê-lo;

(vi) Ele ordenou o levantamento do sigilo da delação premiada do Sr. Palocci e o transferiu para as investigações do Instituto Lula. Isso foi feito quando a fase probatória daquelas investigações já estava encerrada, o que significava que o conteúdo da delação premiada não poderia servir de fundamento para um julgamento futuro. Isso também foi feito três meses após a decisão judicial que ratificou a delação premiada, para coincidir com as vésperas das eleições e feita por iniciativa do próprio Moro, ou seja, sem solicitação do Ministério Público;¹⁵

(vii) Sua aceitação do cargo de Ministro da Justiça do Presidente Bolsonaro, principal adversário político do autor e a quem o juiz Moro ajudou a eleger. Portanto, o juiz Moro foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do autor.

Admissibilidade

4.5 O autor explica que a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser vista como um remédio eficaz para os agravos que lhe foram cometidos 5 anos antes, pelos seguintes motivos: (i) Os erros cometidos contra o autor foram tantos que exigiram uma solução rápida, certamente antes das eleições presidenciais de 2018. O remédio, como foi, demorou muito para ser considerado eficaz. (ii) Embora abordasse as três primeiras reclamações, a decisão foi dirigida à reclamação 4, i. e., direito a um tribunal imparcial. Além disso, não forneceu nenhuma compensação ou qualquer forma de restituição além da reivindicação histórica. (iii) Não foi alcançado em uma resolução que foi ou poderia ter sido apresentada em 2016. O Supremo Tribunal atuou apenas em 25 de junho de 2019, poucas semanas após a divulgação das transcrições que revelavam o envolvimento próximo do juiz Moro com a Promotoria. Este era um fato novo que não estava vinculado aos autos de 2016. O Supremo Tribunal Federal decidiu apenas em dezembro de 2019 abrir os arquivos federais aos advogados do autor, arquivos que forneceram evidências indiscutíveis de parcialidade. (iv) O remédio, tal como foi, demorou muito para ser considerado eficaz. Ele, portanto, solicita ao Comitê que examine o mérito da comunicação.

¹⁵ A ilegalidade tanto de levantar o sigilo da delação premiada quanto de transferi-la para as investigações do Instituto Lula foi apurada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 10 de setembro de 2020.

Observações adicionais do Estado-Parte sobre admissibilidade e mérito

5.1 Em 15 de novembro de 2021, o Estado-Parte apresentou observações adicionais sobre a admissibilidade e o mérito da comunicação. O Estado-Parte alega que as alegações do autor foram confirmadas pelas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, e que todas as decisões proferidas no processo penal foram anuladas. Alega que estes fatos provam que a) o autor não havia esgotado os recursos internos quando apresentou sua comunicação ao Comitê; e b) as medidas solicitadas em sua comunicação deixaram de ser necessárias e tornaram-se discutíveis, uma vez que as alegações do autor foram aceitas pelo judiciário do Estado-Parte.

5.2 No que diz respeito especificamente à prisão do autor, o Estado-Parte explica que a execução provisória de sua pena, após a confirmação de sua condenação pelo Tribunal Regional Federal, foi medida tomada de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caso distinto ao autor, que a presunção de inocência não impedia a prisão decorrente de sentença confirmada em recurso.¹⁶ O Estado-Parte explica que, de fato, essa era a jurisprudência consolidada da Corte antes de 2009. O Estado-Parte alega que as mudanças na jurisprudência da Corte e o fato de o autor foi posto em liberdade assim que a jurisprudência mudou é uma demonstração clara da independência de seu Poder Judiciário.

5.3 No que diz respeito especificamente aos seus direitos políticos, o Estado-Parte alega que quaisquer limitações impostas permaneceram em vigor, elas estavam apenas enquanto a condenação criminal estava em vigor. Como a sentença condenatória foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal, não há mais limitações aos direitos políticos do autor.

Questões e procedimentos perante o Comitê

O desrespeito do Estado-Parte ao pedido do Comitê sobre as medidas provisórias, de acordo com a regra 94 de seu regulamento interno

6.1 O Comitê observa que a adoção de medidas provisórias de acordo com a regra 94 de seu regulamento interno, de acordo com o artigo 1 do Protocolo Facultativo, é vital para o papel confiado ao Comitê nos termos daquele artigo.¹⁷ Desrespeito às medidas provisórias solicitadas pelo Comitê com o objetivo de prevenir danos irreparáveis prejudiciais à proteção dos direitos consagrados no Pacto.

¹⁶ *Habeas Corpus* 126.292.

¹⁷ *Valetov v. Cazaquistão* (CCPR/C/110/D/2104/2011), para. 12.3; *Ahani v. Canadá* (CCPR/C/80/D/1051/2002), para. 8.2, *Saidov v. Tajikistan* (CCPR/C/81/D/964/2001), para. 4.4; *Piandong et al. v. Filipinas* (CCPR/C/70/D/869/1999), para. 5.4.

6.2 O Comitê lembra que a não implementação de medidas provisórias é incompatível com a obrigação de respeitar a boa-fé o procedimento de comunicações individuais estabelecido no Protocolo Facultativo¹⁸, e, portanto, constitui uma violação do artigo 1 do o Protocolo Facultativo.¹⁹

6.3 O Comitê toma nota do argumento do autor de que o Estado-Parte nunca atendeu aos pedidos de medidas provisórias emitidos pelo Comitê (parágrafo 3.20 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que o Tribunal Supremo Eleitoral levou devidamente em conta, de boa-fé, a recomendação do Comitê de conceder medidas provisórias (parágrafo 4.30 Inicial. Processos). O Comitê adota a opinião de que o Estado-Parte não comprovou como o pedido de medidas provisórias foram cumpridas, na medida em que o autor não foi autorizado a fazer campanha nem concorrer como candidato nas eleições presidenciais de 2018 nos termos solicitados pelo Comitê (par. 1.4 Inicial. Processos).

Consideração de admissibilidade

7.1 Antes de considerar qualquer reclamação contida em uma comunicação, o Comitê deve decidir, de acordo com a regra 97 de seu regulamento interno, se ela é admissível nos termos do Protocolo Facultativo.

7.2 Conforme exigido pelo artigo 5 (2) (a) do Protocolo Facultativo, o Comitê verificou que o mesmo assunto não está sendo examinado sob outro procedimento de investigação ou solução internacional.

7.3 O Comitê toma nota dos argumentos do Estado-Parte de que a) o autor não havia esgotado os recursos internos quando apresentou sua comunicação ao Comitê; e b) as medidas solicitadas em sua comunicação deixaram de ser necessárias e tornaram-se discutíveis, uma vez que as alegações do autor foram aceitas pelo judiciário do Estado-Parte (par. 5.1 *supra*).

7.4 Com relação ao prazo de esgotamento dos recursos internos, o Comitê toma nota do argumento do Estado-Parte de que a determinação deve ser realizada com referência à data em que uma comunicação é apresentada, com poucas exceções quando a última etapa é alcançada logo após a apresentação, mas antes da determinação da admissibilidade (parágrafo 4.1 Inicial. Processos). Entretanto, o Comitê recorda sua jurisprudência de longa data segundo a qual, ao examinar as denúncias, essa determinação é feita com referência ao momento em que uma comunicação está sendo examinada.²⁰ O Comitê lembra

¹⁸ Comentário Geral do Comitê n. 33, par. 19.

¹⁹ *Valetov v. Cazaquistão*, par. 15.

²⁰ Veja, entre outros, os pontos de vista do Comitê em *Al-Gertani v. Bósnia e Herzegovina* (CCPR/C/ 109/D/1955/2010), par. 9,3; *Singh v. França* (CCPR/C/102/D/1876/2009), par. 7,3; *Lemercier et al. v. França* (CCPR/C/86/D/1228/2003), par. 6,4; *Baroy v. Filipinas* (CCPR/C/79/D/1045/2002), par. 8,3; *Bakhtiyari et al. v. Austrália* (CCPR/C/79/D/1069/2002), par. 8.2.

que a economia processual é um fator motivador, uma vez que uma comunicação que tenha esgotado os recursos internos após a apresentação pode ser imediatamente reapresentada ao Comitê se for declarada inadmissível por esse motivo.²¹ O Comitê observa que, em todas as instâncias, ambas as partes tiveram a oportunidade de apresentar mais informações e alegações, que foram transmitidas respectivamente para comentários, dando a ambas as partes a oportunidade de contestar cada novo fato e suas alegações correspondentes.

7.5 No presente caso, o Comitê toma nota do argumento do Estado-Parte de que o autor vinha fazendo uso gradual dos recursos internos disponíveis desde a apresentação de sua comunicação (parágrafo 4.2 Inicial. Processos). No entanto, o Comitê observa que o autor fez todas as tentativas razoáveis para remediar as supostas violações em nível interno.²² O Comitê toma nota que, por exemplo, no que diz respeito às reivindicações do artigo 14 (1) do autor, o Supremo Tribunal Federal já havia indeferido, até junho de 2018, seus recursos contra o indeferimento de todos os quatro embargos de declaração contra o juiz Moro (fn. 5, §§ 2.11 e 3.17. Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do autor segundo o qual suas alegações se referem a questões pré-julgamento que não poderiam ser retificadas por quaisquer recursos mencionados pelo Estado-Parte contra sua condenação (par. 2.2 *supra*). A esse respeito, o Comitê observa que o Estado-Parte não identificou – nem o Estado-Parte invocou quaisquer outros recursos efetivos e razoavelmente disponíveis que o autor poderia esperar esgotar neste momento.²³ Além disso, dado o tempo decorrido e as várias tentativas do autor de obter assistência em nível interno, o Comitê considera que não seria razoável esperar que o autor buscasse novamente qualquer outro possível recurso civil ou administrativo. Portanto, o Comitê não está impedido pelo artigo 5 (2) (b), do Protocolo Facultativo de considerar a comunicação.

7.6 A despeito se a comunicação se tornou discutível, o Comitê toma nota do argumento do Estado-Parte de que as alegações do autor foram confirmadas pelas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2021 e que todas as decisões nos processos criminais foram anuladas (par. 5.1 *supra*). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas tratou de suas reivindicações com base em seu direito a um tribunal imparcial; que tal decisão demorou muito para ser considerada efetiva; e que não forneceu qualquer compensação ou qualquer forma de restituição (par. 4.5 *supra*). O Comitê observa que, exceto pelas alegações sobre o direito a um tribunal imparcial, as decisões do Supremo Tribunal Federal não se pronunciaram diretamente sobre as alegadas violações dos direitos de autor previstos no Pacto. Além disso, o Comitê observa que o

²¹ *Bakhtiyari et al. v. Austrália*, par. 8.2.

²² *Lemercier et a. v. França*, par. 6.4.

²³ *Katashynskiy v. Ucrânia* (CCPR/C/123/D/2250/2013), par. 6.3. Veja também, *mutatis mutandis*, *Randolph v. Togo* (CCPR/C/79/D/910/2000), par. 8,5; *CF et al. v. Canadá* (CCPR/C/24/D/113/1981), par. 6.2; *Muhonen v. Finlândia* (CCPR/C/24/D/89/1981), par. 6.1; e *Sequeira x Uruguai* (CCPR/C/ 10/D/6/1977), par. 9.b.

Estado-Parte não demonstrou como essas decisões a) foram tempestivas e eficazes para evitar todas as alegadas violações invocadas perante o Comitê (incluindo o direito a um tribunal imparcial);²⁴ ou b) já tenham prestado reparação integral ao autor proporcional a todas as violações alegadas²⁵ de uma forma que poderia tornar a comunicação desprovida de propósito. O Comitê considera, portanto, que a denúncia do autor não foi discutida e que, portanto, não está impedida de examiná-la quanto ao mérito.

7.7 Relativamente às alegações do autor quanto ao alegado risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, em violação do artigo 9 do Pacto, o Comitê considera que essas alegações não foram suficientemente fundamentadas para efeitos de admissibilidade e declara-as inadmissíveis nos termos do artigo 2 do Protocolo Facultativo.

7.8 O Comitê considera, no entanto, que o autor fundamentou suficientemente para efeitos de admissibilidade as demais alegações relativas ao mandado de segurança, à interceptação e divulgação de conversas telefônicas, à ausência de um tribunal imparcial, à presunção de inocência e ao direito votar e ser eleito. Portanto, o Comitê declara a petição-queixa admissível por levantar questões nos termos dos artigos 9 (1), 14 (1) e (2), 17 e 25 do Pacto, e prossegue com sua consideração sobre o mérito.

Apreciação do mérito

8.1 O Comitê considerou a presente denúncia à luz de todas as informações disponibilizadas pelas partes, conforme disposto no artigo 5 (1) do Protocolo Facultativo.

a. Artigo 9 (1) – Mandando de Prisão 4 de março de 2016

8.2 Em relação à primeira reclamação do autor ao abrigo do artigo 9 (1) do Pacto, o Comitê recorda que a terceira frase da disposição prevê que ninguém pode ser privado da liberdade exceto por motivos e de acordo com o procedimento estabelecido por lei.²⁶ O Comitê deve, portanto, determinar, em primeiro lugar, se o autor foi sujeito a uma privação de liberdade e, em segundo lugar, se tal privação foi estabelecida por lei.²⁷

8.3 Em relação ao primeiro ponto, o Comitê lembra que “[e]xemplos de privação de liberdade incluem custódia policial, [...] confinamento em área restrita de um aeroporto, [e] transporte involuntário”²⁸. O Comitê toma nota do argumento do autor de que a condução compulsória para interrogatório constitui uma privação de liberdade (par. 3.2 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do

²⁴ Ver *mutatis mutandis*, *Cervejeiro Carías v. Venezuela* (CCPR/C/133/DR/3003/2017), par. 9.8.

²⁵ Comentário geral 31, par. 16.

²⁶ Comentário geral 35, par. 22.

²⁷ *Ibid.*, par. 14.

²⁸ *Ibid.*, par. 5.

argumento do Estado-Parte de que a ordem de prisão só deveria ser usada caso o autor se recusasse a acompanhar a polícia (parágrafo 4.7 Inicial. Processos). O Comitê observa, no entanto, que o Estado-Parte não contestou que, no contexto específico do autor, sua condução e o tempo detido em interrogatório em decorrência da ordem de prisão constituíram uma privação de liberdade nos termos do artigo 9 (1) do Pacto. O Comitê observa que, embora o autor tecnicamente concordou em acompanhar a polícia até o local do interrogatório, o mandado de prisão emitido significava que ele não poderia recusar nem deixar o interrogatório se quisesse. O Comitê, portanto, considera que o autor foi privado de sua liberdade nos termos do artigo 9 (1) e deve conseqüentemente, determinar se isso foi feito com base e de acordo com tais procedimento estabelecido por lei.

8.4 O Comitê lembra que, para ser prescrito por lei, quaisquer motivos substantivos para prisão ou detenção devem ser definidos com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias.²⁹ O Comitê toma nota do argumento do autor de que, à luz do artigo 260 do Código de Processo Penal do Estado-Parte, um mandado de prisão só pode ser decretado após o réu ter sido intimado e ter falhado ou se recusado a prestar depoimento, condições que não foram satisfeitas em seu caso (par. 3.1 e 3.2 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que a medida foi ordenada de acordo com seu Código de Processo Penal e sob o poder geral da autoridade judiciária para conceder medidas cautelares, que eram, no momento de sua emissão, consideradas regulares e constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (par. 4.5 Inicial. Processos). No entanto, o Comitê observa que, ao decidir sobre a falta de imparcialidade do juiz da instrução, o Supremo Tribunal Federal considerou que a emissão do mandado de prisão é prematura porque o autor não havia sido previamente citado para comparecer em juízo conforme exigido pelo referido artigo 260 (par. 4.4 *supra*). O Comitê, portanto, considera que o mandado judicial não foi emitido de acordo com o procedimento estabelecido pelo direito interno do Estado-Parte e declara que violou o direito de liberdade do autor nos termos do artigo 9 (1) do Pacto.

b. Artigo 17º – Divulgação de várias interceptações de conversas telefônicas e interceptações telefônicas dos advogados do autor

8.5 Em relação às alegações do autor nos termos do artigo 17 do Pacto, o Comitê observa que o autor se insurge da divulgação de várias interceptações telefônicas entre sua família, advogado e a ex-Presidente Dilma Rousseff (par. 3.3 e 3.6 Inicial. Processos), bem como sobre a interceptação dos telefones de seu advogado e do escritório de advocacia de seu advogado (par. 3.6 Inicial. Processos). Em relação às divulgações, o Comitê toma nota do argumento do autor de que a divulgação de diversas interceptações telefônicas entre ele, sua família, seu advogado e a ex-Presidente Dilma Rousseff foi realizado em

²⁹ *Ibid.*

desacordo com os artigos 8º e 10 da Lei 9.296/96, sem interesse público concebível, e para humilhá-lo e intimidá-lo publicamente (par. 3.3 Processo Inicial).

8.6 Em relação às interceptações, o Comitê toma nota do argumento do autor de que a escuta telefônica de seu advogado violou o sigilo advogado-cliente ao interceptar conversas sobre sua estratégia de defesa legal (parágrafo 3.6 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que o número do escritório de advocacia foi registrado em nome de empresa pertencente ao autor; que, uma vez conhecido o número pertencente a terceiros, o Tribunal Regional Federal decidiu que as provas não deveriam ser utilizadas para qualquer finalidade; e que não há registros de conversas gravadas de outros advogados além do Sr. Teixeira, nem conversas com conteúdo relacionado ao direito de defesa (par. 4.12 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que o telefone do Sr. Teixeira foi interceptado porque ele estava sendo investigado pela suposta perpetração de crimes de lavagem de dinheiro e que ele não estava listado como um dos advogados de defesa do autor (par. 4.13 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que, embora o Estado-Parte alegue que as chamadas nunca foram usadas e os registros foram destruídos posteriormente, isso não impede que a estratégia de defesa do autor tenha sido seguida de perto pelas autoridades judiciárias (par. 2.7 *supra*). Finalmente, o Comitê toma nota do argumento do autor de que o Sr. Teixeira não estava sendo formalmente investigado quando ocorreram as interceptações e que, embora não tenha apresentado uma das petições contestando o mandado de prisão contra o autor, ele assinou todas as outras petições que foram arquivados e era notório que ele era o advogado do autor (par. 2.8 *supra*).

8.7 O Comitê observa que tanto a interceptação quanto a divulgação de conversas telefônicas constituem interferências no direito à privacidade,³⁰ e que isso não é contestado pelo Estado-Parte. O Comitê lembra que, para ser permitido pelo artigo 17 do Pacto, qualquer interferência no direito à privacidade não deve ser arbitrária ou ilegal.³¹ Isto significa que deve ser cumprido cumulativamente várias condições estabelecidas no parágrafo 1, i. e., deve estar previsto na lei, estar de acordo com as disposições, finalidades e objetivos do Pacto e ser razoável nas circunstâncias particulares do caso.³² O Comitê também lembra que a legislação relevante que autoriza a interferência em suas comunicações telefônicas deve especificar em detalhes as circunstâncias precisas em que tal interferência pode ser permitida e que a decisão de permitir tal interferência só pode ser tomada pela autoridade designada por lei, caso a caso.³³ O Comitê também lembra que, embora reconhecendo a importância de proteger a confidencialidade das comunicações, em particular aquelas relacionadas às comunicações entre advogado e cliente, também deve ponderar

³⁰ Comentário geral 16, par. 8.

³¹ Comentário geral 16, par. 3-4; e *Van Hulst v. Holanda* (CCPR/C/82/D/903/1999), par. 7.3.

³² *Ibid.*

³³ Comentário geral 16, par. 8; e *Van Hulst v. Holanda*, par. 7.7.

a necessidade de os Estados-Partes tomarem medidas eficazes para a prevenção e investigação de infrações penais,³⁴ especialmente aquelas relacionadas a atos de corrupção.³⁵

8.8 O Comitê considera, à luz da análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a Lei 9.296 cumpre o padrão de legalidade exigido pelo artigo 17 da Convenção.³⁶ O Comitê observa, em especial, que o artigo 10 da Lei 9.296 proíbe o levantamento do sigilo judicial “sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (fn. 18 Inicial. Processos) incluindo assim o conceito de arbitrariedade dentro da norma. No caso do autor, o Comitê observa que tanto a liberação das várias interceptações e as interceptações aos telefones do advogado e do escritório de advocacia foram realizadas após decisão fundamentada do juiz interveniente. No entanto, o Comitê também observa que as conversas com a ex-Presidente Dilma Rousseff foram interceptadas ilegalmente, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (par. 2.6 Inicial. Processos e 4.4 *supra*). O Comitê considera que a ilegalidade da interceptação torna também “ilegal” a divulgação da conversa, na acepção do artigo 17 (1). Além disso, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal caracterizou todas as divulgações (incluindo aquelas envolvendo familiares do autor e seu advogado) como “seletivamente manipuladas”, e considerou que as escutas nos telefones do escritório de advocacia e do Sr. Teixeira foi realizada “para monitorar e antecipar estratégias de defesa” em “flagrante violação do [do autor] direito constitucional à ampla defesa” (par. 4.4 *supra*). O Comitê, portanto, considera que o momento e a forma de interceptação dos telefones do advogado e do escritório de advocacia e todas as divulgações revelam segundas intenções “não autorizadas por lei” nos termos do artigo 10 da Lei 9.296 e, portanto, arbitrárias. O Comitê considera, portanto, que as mencionadas interceptações e divulgações foram ilegais e arbitrárias, e as declara em violação ao artigo 17 do Pacto.

c. Artigo 14 (1) - Ausência de um tribunal imparcial

8.9 No que diz respeito às alegações do autor ao abrigo do artigo 14 (1), o Comitê recorda a sua jurisprudência de longa data segundo a qual o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer exceção.³⁷ O Comitê também lembra que esse direito é uma salvaguarda que se aplica igualmente aos juízes nas fases preliminares do processo.³⁸ O Comitê lembra ainda que a exigência de imparcialidade tem um elemento subjetivo e um elemento objetivo.³⁹ De acordo com a primeira, os juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por preconceitos ou preconceitos pessoais, nem abrigar preconceitos sobre o caso em questão, nem

³⁴ *Van Hulst v. Holanda* (CCPR/C/82/D/903/1999), par. 7.6.

³⁵ *Arias Leiva v. Colômbia* (CCPR/C/123/D/2537/2015), par. 11.7.

³⁶ *Escher v. Brasil*, CIDH Series C No 200, 6 de julho de 2009, pars. 130-132

³⁷ Comentário geral 32, par. 19; e *González del Río v. Peru* (CCPR/C/46/D/263/1987), par. 5.2.

³⁸ *Cervejeiro Carías v. Venezuela*, par. 9.2.

³⁹ *Jenny v. Áustria* (CCPR/C/93/D/1437/2005), par. 9.3.

agir de forma que promova indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento do outro.⁴⁰ De acordo com a segunda, o tribunal deve também parecer imparcial a um observador razoável.⁴¹ Ou seja, os juízes não devem apenas ser imparciais, mas também devem ser vistos como imparciais, e existem fatos objetivos verificáveis que podem levantar dúvidas quanto à sua imparcialidade.⁴² O Comitê lembra que a imparcialidade de um juiz deve ser presumida até que haja prova em contrário,⁴³ e essa parcialidade pode ser comprovada por várias irregularidades do artigo 14 nas ações do juiz interventor.⁴⁴

8.10 No caso do autor, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal apurou sete fatos que demonstraram que o juiz Moro foi subjetivamente parcial (par. 4.4 *supra*). O Comitê observa que, dos sete fatos apurados pelo Supremo Tribunal Federal, os seis primeiros ocorreram antes das eleições; que cinco desses fatos (i, ii, iii, iv e vi) constituíram *prima facie* irregularidades no artigo 14; e que os três primeiros ocorreram antes de o autor apresentar sua denúncia perante o Comitê. O Comitê considera que, para um observador razoável⁴⁵, os fatos ocorridos antes mesmo da primeira condenação do autor em 2017 mostraram que o elemento objetivo do requisito de imparcialidade não foi atendido. O Comitê observa que uma decisão oportuna sobre o assunto teria evitado o dano causado ao autor, que incluiu a condenação, a confirmação da condenação, sendo impedido de concorrer à presidência e 580 dias de prisão injusta. O Comitê, portanto, declara que o Estado Parte violou o direito do autor a um tribunal imparcial, conforme previsto no artigo 14 (1).

d. Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

8.11 Com relação às alegações do autor nos termos do artigo 14 (2), o Comitê lembra sua jurisprudência conforme refletida em seu comentário geral n. 32, segundo a qual “a presunção de inocência, fundamental para a proteção dos direitos humanos, impõe à acusação o ônus da prova da acusação, garante que nenhuma culpa pode ser presumida até que a acusação tenha sido provada além de qualquer dúvida razoável, assegura que o acusado tem o benefício da dúvida, e exige que as pessoas acusadas de um ato criminoso sejam tratadas de acordo com este princípio”⁴⁶. O mesmo comentário geral, bem como a jurisprudência do Comitê,⁴⁷ explica que “[é] um dever de todas as autoridades públicas abster-

⁴⁰ Comentário geral 32, par. 21.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Lagunas Castedo v. Espanha* (CCPR/C/94/D/1122/2002), par. 9.7.

⁴³ *Jenny v. Áustria*, par. 9.4.

⁴⁴ Veja, por exemplo, *Khostikoev v. Tajiquistão* (CCPR/C/97/D/1519/2006), par. 7,2-7,3; *Saidov v. Tajiquistão* (CCPR/C/81/D/964/2001), par. 6.7.

⁴⁵ Comentário geral n. 32, par. 21.

⁴⁶ Comentário geral n. 32, par. 30.

⁴⁷ Veja, por exemplo, *Gridin v. Federação Russa* (CCPR/C/69/D/770/1997), par. 8,3; *Engo v. Camarões* (CCPR/C/96/D/1397/2005), par. 7,6; *Mwamba v. Zâmbia* (CCPR/C/98/D/1520/2006), par. 6,5; *Kovaleva et al. v. Bielorrússia* (CCPR/C/106/D/2120/2011), par. 11,4; *Kozulin v. Bielorrússia* (CCPR/C/112/D/1773/2008), par. 9,8;

se de prejudicar o resultado de um julgamento, por exemplo, abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado” e que “[a] mídia deve evitar cobertura de notícias minando a presunção de inocência”.⁴⁸

8.12 Nesse sentido, o Comitê toma nota do argumento do autor de que houve uma campanha virulenta da mídia contra ele supostamente fomentada pela atuação do juiz Moro que criou uma expectativa de que ele seria considerado culpado de corrupção (par. 3.10-3.11 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que os Procuradores Federais têm continuamente feito declarações públicas afirmando sua culpa (par. 3.12 Inicial. Processos). Por outro lado, o Comitê toma nota do argumento do Estado-Parte de que informar ao público sobre acusações de corrupção contra o autor de forma técnica compreende o direito à informação de acordo com o princípio da transparência (par. 4.23 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que a conduta regular dos promotores no exercício de suas funções foi destacada em diferentes ocasiões pelo Juiz Moro, por outros juízes de primeira e segunda instância, e por autoridades administrativas do Ministério Público (par. 4.24-4.25 Inicial. Processos). O Comitê finalmente toma nota do argumento do Estado-Parte de que a independência no cargo, a liberdade de expressão e o direito geral à informação foram equilibrados no quadro jurídico interno e executados com a necessária responsabilidade social e restrições impostas pela igualdade, imparcialidade e altos padrões éticos sobre juízes e promotores públicos (par. 3.5 *supra*).

8.13 O Comitê considera que o Estado-Parte tem interesse legítimo em combater atos de corrupção, bem como em manter sua população informada sobre assuntos de interesse público relacionados a esses atos.⁴⁹ O Comitê observa que dificilmente há assunto de interesse público mais premente do que um ex-Presidente, acusado de atos de corrupção supostamente ocorridos durante seu mandato presidencial, e que permaneceu altamente envolvido na vida pública (desde sua nomeação como chefe do gabinete em 2016 para sua corrida mais uma vez para o cargo mais alto em 2018). No entanto, o Comitê observa inicialmente que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações do juiz Moro criaram uma presunção de culpa e uma expectativa geral de que ele seria e deveria ser considerado culpado (par. 4.4 *supra*). Entre essas ações, destacam-se a emissão de mandado de prisão antecipado em violação ao direito interno “que proporcionou uma exposição que atentava contra a dignidade do autor e a presunção de inocência” (*Ibid.*), e a divulgação “manipulativa seletiva” (*Ibid.*) chama ao público, todas as ações que ocorreram muito antes do julgamento do autor. O Comitê considera que essas ações e seu resultado constituíram uma violação do direito do autor de ser presumido inocente, conforme protegido pelo Artigo 14 (2) do Pacto.

⁴⁸ Comentário geral n. 32, par. 30.

⁴⁹ *Arias Leiva v. Colômbia*, par. 11.7.

8.14 Em relação às diversas declarações públicas dos promotores públicos afirmando a culpa do autor, o Comitê observa que a natureza do papel do promotor é acusar um réu pela prática de um crime e provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Isso, juntamente com os princípios de transparência e direito à informação, inevitavelmente implica que os promotores tomem uma posição pública em relação à culpa do réu. No entanto, eles também devem abster-se de fazer declarações públicas que afirmem inegavelmente a culpa do réu e tomar precauções para não criar uma expectativa de culpa.⁵⁰ No caso do autor, enquanto o Estado-Parte contestou as alegações do autor e caracterizou as declarações públicas dos promotores como “explicações técnicas” (par. 4.23 Inicial. Processos), à luz das provas nos autos (ver, por exemplo, fns. 6 e 37 Inicial. Processos), o Estado-Parte não mostrou como tais declarações de oficiais do *alto escalão da lei* não equivalem a afirmações públicas da culpa do autor. O Comitê considera que as autoridades do Ministério Público não demonstraram a contenção exigida pelo princípio da presunção de inocência e, portanto, violaram o direito de autor nos termos do artigo 14 (2) do Pacto.

e. Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

8.15 Com relação às alegações do autor sob o artigo 25 do Pacto, o Comitê lembra que o Pacto reconhece e protege o direito de todo cidadão de participar da condução dos negócios públicos, o direito de votar e ser eleito e o direito ter acesso ao serviço público. Qualquer que seja a forma de constituição ou governo em vigor, o exercício desses direitos pelos cidadãos não pode ser suspenso ou excluído, exceto por motivos estabelecidos por lei e que sejam objetivos e razoáveis.⁵¹ O Comitê também lembra que, se a condenação por um delito for a base para a suspensão do direito de voto ou de elegibilidade, tal restrição deve ser proporcional ao delito e à pena.⁵² O Comitê recorda ainda que, quando esta condenação for manifestamente arbitrária ou constituir um erro manifesto ou denegação de justiça, ou o processo judicial que resulte na condenação violar o direito a um julgamento justo, pode tornar arbitrária a restrição dos direitos ao abrigo do artigo 25.⁵³ O Comitê lembra ainda que os Estados-Partes buscam um objetivo legítimo de combater atos de corrupção e proteger o erário e, portanto, o interesse público, com o objetivo de preservar a ordem democrática.⁵⁴ Assim, um Estado-Parte pode ter um interesse legítimo em restringir o acesso de pessoas condenadas por crimes de corrupção a cargos públicos.

8.16 O Comitê toma nota do argumento do autor de que ele foi privado de seu direito de concorrer às eleições presidenciais e de votar com base em uma lei incompatível com o direito à presunção de inocência (Lei da Ficha Limpa) e em decorrência de processos criminais em que o devido processo não foi observado

⁵⁰ Veja, por exemplo, *Gridin v. Federação Russa* (CCPR/C/69/D/770/1997), par. 8.3.

⁵¹ Ver comentário geral n. 25, pars. 3 e 4.

⁵² *Ibid.*, par. 14, e *Dissanayake v. Sri Lanka* (CCPR/C/93/D/1373/2005), par. 8.5.

⁵³ *Scarano Spisso v. Venezuela* (CCPR/C/119/D/2481/2014), par. 7.12; e *Nasheed v. Maldivas* (CCPR/C/122/D/2270/2013 e 2851/2016), par. 8.6.

⁵⁴ *Arias Leiva v. Colombia*, par. 11.7.

(par. 3.13 Inicial. Processos). O Comitê toma nota do argumento do Estado-Parte de que o direito do autor de ser eleito só foi restringido enquanto sua condenação criminal estava em vigor (par. 5.3 *supra*), com base em critérios objetivos e razoáveis estabelecidos por uma lei com ampla legitimidade democrática (pars. 4.26-4.28 Inicial. Processos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado-Parte de que a restrição ao direito de voto do autor foi o resultado de restrições legais, objetivas e razoáveis (par. 4.29 Inicial. Processos).

8.17 No caso do autor, o Comitê observa que já concluiu que o processo penal contra ele e sua posterior condenação violaram as garantias do devido processo legal previstas no artigo 14 do Pacto. Portanto, o Comitê considera que a consequente proibição do direito do autor de concorrer às eleições, bem como a restrição do seu direito de voto, constituíram uma violação do artigo 25 (b). Tendo chegado a esta conclusão, o Comitê decide não analisar separadamente a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa ou as restrições ao direito de voto no Código Eleitoral do Estado-Parte e regulamentos posteriores com o artigo 25 (b) do Pacto, bem como sua aplicação individual ao caso do autor.

9. O Comitê de Direitos Humanos, agindo de acordo com o artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, opina que os fatos apresentados revelam violações dos artigos 9 (1), 14 (1) e (2), 17, e artigo 25 (b). O Comitê também opina que os fatos apresentados revelam uma violação do artigo 1 do Protocolo Facultativo ao Pacto.

10. De acordo com o artigo 2 (3) (a) do Pacto, o Estado-Parte tem a obrigação de fornecer ao autor um recurso efetivo. Isso requer que a reparação total seja feita aos indivíduos cujos direitos do Pacto foram violados. Assim, o Estado-Parte é obrigado, entre outras coisas, a assegurar que o processo penal contra o autor cumpra todas as garantias do devido processo previstas no artigo 14 do Pacto. O Estado-Parte também tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar que violações semelhantes ocorram no futuro.

11. Tendo em mente que, ao se tornar parte do Protocolo Facultativo, o Estado-Parte reconheceu a competência do Comitê para determinar se houve violação do Pacto e que, de acordo com o artigo 2 do Pacto, o Estado-Parte se compromete em garantir a todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto e para proporcionar recurso efetivo e executável quando uma violação ocorrer, o Comitê deseja receber do Estado-Parte, dentro de 180 dias, informações sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às opiniões do Comitê. Solicita-se também ao Estado-Parte que publique as presentes Opiniões, traduza-as para a língua oficial do Estado-Parte e as divulgue amplamente.

Anexo I

Parecer individual do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza (concordando)

1. O direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer nenhuma exceção conforme encapsulado no Artigo 14 (1) e na jurisprudência deste Comitê.

2. Os juízes não devem permitir que o seu julgamento seja influenciado por preconceitos ou preconceitos pessoais, nem ter preconceitos sobre o caso que lhes é submetido, nem agir de forma a promover indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra.

3. O tribunal e seus juízes também devem parecer imparciais a um observador razoável. Os juízes não devem ser apenas imparciais; eles também devem ser vistos como imparciais.

4. Embora concorde com a opinião majoritária de que o juiz Moro foi subjetivamente parcial no desempenho de seus deveres judiciais em relação ao autor e que o elemento objetivo de imparcialidade não foi atendido, tenho algumas observações adicionais a acrescentar:

Nos termos do artigo 14 (1), "...todas as pessoas têm direito a ser ouvidas de forma justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei..."

5. É minha opinião cuidadosamente considerada, que o envolvimento do juiz Moro neste processo foi calculado para produzir um resultado específico. De fato, sua conduta geral durante e após a eleição foi inconsistente com a imparcialidade exigida e levou a danos irreparáveis. O Sr. Lula da Silva foi efetivamente impedido de participar do processo político, violando assim seus direitos previstos no artigo 25 do Pacto. O que é particularmente preocupante é que a conduta do juiz Moro parece ter sido tolerada pelo Estado. Suas ações parecem ter sido validadas pelo Estado que o nomeou Ministro da Justiça.

6. O juiz Moro foi tendencioso, e sua conduta posterior e aceitação da posição ministerial apontam para essa observação. Seu julgamento nunca deveria ter sido invocado, porque, em última análise, tornou o autor incapaz de exercer seu direito de participar dos assuntos políticos do país. Sabia-se também que, quando o autor esgotasse os recursos do julgamento falho, seria tarde demais para ele se engajar nas eleições.

7. O Comitê deve pedir aos Estados-Partes que se abstenham de utilizar sistemas indevidamente em violação das garantias do devido processo. Os

Estados não podem envolver instituições judiciais e outras agências coercitivas para negar a um indivíduo seus direitos.

Anexo II

Parecer conjunto dos membros do Comitê José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha (Contrários)

1. Lamentamos não poder juntar-nos à maioria do Comitê que concluiu por encontrar uma violação de vários direitos do autor. Consideramos que a comunicação não deveria ter sido admitida. Se a denúncia fosse admitida, apenas o artigo 14 (2), do Pacto foi violado.

2. O autor, ex-Presidente da República, foi investigado no âmbito de dois processos criminais (Triplex e Atibaia), relacionados à Operação Lava Jato aberta na jurisdição federal do estado do Paraná, onde Sérgio Moro era o juiz de primeira instância em exercício. A Operação Lava Jato desvendou um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás, grandes construtoras e vários partidos para obter fundos secretos de campanha (par. 2.1, 2.2 Inicial. Processos).⁵⁵

3. O autor começou a ser investigado em fevereiro de 2016 (par. 2.3 Inicial. Processos). Tendo apresentado sua reclamação em julho de 2016, é claro que as condições contidas no artigo 5 (2) (b) do Protocolo Facultativo não foram cumpridas na época. O mesmo se aplica às sucessivas alegações do autor, uma vez que, ao longo do processo penal, continuou a utilizar todos os recursos disponíveis para a sua defesa. Estes nunca foram esgotados (par. 4.1-4.3 Inicial. Processos) e se mostraram eficazes uma vez que os acórdãos de 2021 do Supremo Tribunal Federal acolheram e abordaram os argumentos do autor (pars. 4.3, 4.4 Iniciais. Processos). Não aceitamos a justificativa para admitir a reclamação (pars. 7.4-7.5 Final. Processos), principalmente porque a jurisprudência citada (fn. 20 Final. Processos) dificilmente coincide com os fatos em o presente caso. Além disso, tal justificação permitirá a qualquer arguido invocar perante O Comitê que teve violado seus direitos de defesa, enquanto os recursos internos ainda estão pendentes.

4. Em relação à emissão do mandado de prisão, o autor deveria acompanhar a polícia até o aeroporto de Congonhas, onde ficou detido por 6 horas. No entanto, ele próprio reconhece que o aeroporto tornou-se palco de manifestações e contramanifestações (parágrafo 2.4 Inicial. Processos). Isso parece confirmar a razoabilidade do uso pelo juiz Moro de diversos artigos do Código de Processo Penal (CPC) em que baseou o mandado de prisão (fn. 55 Inicial. Processos), os quais permitem que o juiz faça com que o réu compareça à sua presença mesmo não querendo. Apesar das alegações do autor de que não queria obstruir a justiça, as circunstâncias da época parecem indicar o contrário. De fato, o autor e sua esposa seriam depostos e ele impetrou um *habeas corpus* argumentando que o ato investigativo geraria grande risco de protestos e conflitos. De fato, os

⁵⁵ A Operação Lava Jato envolveu 175 detenções e 120 condenações. Em relação às decisões do juiz Moro, as sanções foram mantidas ou aumentadas em recurso em 71% dos casos.

protestos ocorreram nos arredores do tribunal (parágrafo 4.6 Inicial. Processos). Uma ligação interceptada mostrava que o autor tinha conhecimento de busca e apreensão programada e contemplava “reunir alguns parlamentares para surpreendê-los”. Portanto, foram tomadas medidas para evitar riscos à integridade moral e física do autor e dos agentes de segurança e o Tribunal afirmou que a ordem só deveria ser usada caso o autor se recusasse a acompanhar a polícia (pars. 4.7-4.8 Inicial. Processos).

A medida estava ainda em conformidade com o CPC brasileiro e o poder geral da autoridade judiciária para conceder medidas cautelares e à época considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (parágrafo 4.5 Processo Inicial). Não vemos, portanto, uma violação do artigo 9 (1) do Pacto, a medida não sendo arbitrária nem desproporcional.

5. Embora reconhecendo a importância de proteger a confidencialidade das comunicações, em particular aquelas entre advogado e cliente, os Estados-Partes também precisam tomar medidas eficazes para a prevenção e investigação de infrações penais, em particular atos de corrupção. No presente caso, as decisões sobre todas as interceptações telefônicas, solicitadas pelo Ministério Público Federal, foram fundamentadas e em consonância com a legislação nacional (par. 4.10 Inicial. Processos). Decisões judiciais posteriores inclusive estenderam e ampliaram a medida de interceptação.

O levantamento do sigilo da ligação com a então presidente Dilma Rousseff foi motivado e realizado para a defesa do interesse público, uma vez que se tratava da nomeação do autor – na época sob investigação criminal – como Chefe de Gabinete. As escutas ocorreram 2h20m após o Juiz Moro ter ordenado o fim das escutas telefônicas (parágrafo 2.5. Inicial. Processos). No entanto, tal demora é compreensível, uma vez que a notificação foi encaminhada ao Ministério Público Federal e, em seguida, teve que ser encaminhada à unidade que realiza a interceptação, o que justifica o atraso. Além disso, a nomeação do autor como Chefe de Gabinete já havia sido anunciada ao público pelo Gabinete do Presidente (par. 3.4 Inicial. Processos). Por fim, o Supremo Tribunal Federal posteriormente revogou a decisão do juiz Moro e invalidou a interceptação da comunicação (par. 4.11 Inicial. Processos).

6. O número do escritório de advocacia cujas comunicações foram interceptadas foi registrado em nome de empresa do autor. Sabendo-se que o número pertencia a terceiros, o Tribunal Regional Federal decidiu que as provas não deveriam ser utilizadas e os áudios gravados foram destruídos, como reconhece o próprio autor (par. 2.7 Final. Processos). Não há registros de conversas gravadas de outros advogados além do Sr. Teixeira, nem conversas com conteúdo relacionado ao direito de defesa (par. 4.12 Inicial. Processos). O telefone de Teixeira foi interceptado porque ele estava sendo investigado por crimes de lavagem de dinheiro e não estava listado como advogado de defesa do autor (par. 4.13 Inicial. Processos). Não vemos, portanto, uma violação do artigo 17 do Pacto.

7. A maioria considerou, seguindo o Supremo Tribunal Federal, que o juiz Moro foi subjetivamente parcial e que o elemento objetivo da imparcialidade não foi atendido (parágrafo 8.10 Final. Processo). No entanto, a maioria das decisões do Juiz Moro na Operação Lava Jato (95,2%) foi mantida em apelação por tribunais superiores em julgamentos sucessivos (parágrafos 2.9-2.13 Processo Inicial). O autor foi condenado em julho de 2017 por corrupção e lavagem de dinheiro e sentenciado a 9 anos de prisão. Em janeiro de 2018, a condenação foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal e a pena aumentada para 12 anos e um mês (par. 2.11 Inicial. Processos). Em outro julgamento, de fevereiro de 2019 (caso Atibaia), o autor foi condenado a 12 anos e 11 meses de reclusão (fn. 10 Final. Processos). Sucessivas decisões judiciais confirmaram, portanto, as convicções do autor. O Supremo Tribunal Federal declarou ainda, em abril de 2018, que não havia impedimento à prisão do autor, apesar de seu recurso ainda estar pendente (par. 2.12 Inicial. Processos). Assim, um mandado de prisão foi expedido e o autor foi preso para cumprir sua pena. Posteriormente, um pedido de habeas corpus foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal (par. 2.14 Inicial. Processos), confirmando a legalidade da prisão do autor.

Em novembro de 2019, no entanto, o Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência e considerou que, de acordo com o artigo 283 do CPC, os réus não podem ser presos até que sua condenação seja definitiva. Em consequência, o autor foi libertado no dia seguinte, 8 de novembro (par. 4.2 Final. Processos). Não obstante, o autor foi preso legalmente, em abril de 2018, conforme legislação e jurisprudência aplicáveis à época.

8. As decisões de 2021 do Supremo Tribunal Federal trataram de dois pedidos de *habeas corpus*. A primeira decisão (8 de março) considerou que as condenações do autor foram proferidas sem jurisdição e, portanto, nulas (par. 4.3 Final. Processos). A segunda decisão (23 de março) declarou que o juiz Moro era parcial. Em vez de apenas analisar a questão da detenção ilegal, ambas as decisões foram muito além de seu escopo. A segunda decisão é particularmente ilustrativa do que pode ser entendido como um acerto de contas político, referindo, nomeadamente, que o Juiz Moro tornou-se Ministro da Justiça um ano e meio após a primeira condenação do autor, concluindo, portanto, que se beneficiava diretamente dessa condenação e prisão (par. 4.4 Finais. Processos). Essa decisão, porém, não mencionou também que o juiz Moro renunciou ao governo, em abril de 2020, quando o diretor-geral da Polícia Federal foi afastado do cargo pelo Presidente Bolsonaro, na tentativa de dificultar investigações criminais sobre os familiares do próprio Presidente.

9. O Comitê tem repetidamente referido que os juízes devem ser isentos de influência indevida pelo Presidente, legislativo ou executivo. No entanto, os Juízes dos Estados-Partes como o Supremo Tribunal Federal são todos nomeados pelo Presidente (4 foram nomeados pela Presidente Dilma Rousseff, 3 do Presidente Lula e 2 do Presidente Bolsonaro), o que pode explicar a votação dos Ministros nas decisões de 2021.

Portanto, não concluímos por uma violação do artigo 14(1) do Pacto, aceitando os argumentos do Estado-Parte a este respeito (par. 4.14-4.18 Inicial. Processos) e tememos o efeito desanimador que a presente decisão terá na luta contra corrupção.

10. Em relação à violação do direito de votar e de ser eleito, consideramos que o autor não sofreu danos irreparáveis ao ser impedido de concorrer às eleições de 2018, uma vez que agora é candidato às próximas eleições presidenciais (2022). O Supremo Tribunal Eleitoral rejeitou, em setembro de 2018, a candidatura do autor à Presidência com base na Lei da Ficha Limpa, promulgada pelo próprio autor enquanto Presidente. A lei, de iniciativa popular, foi aprovada por maioria absoluta do Congresso Nacional (par. 4.27 Inicial. Processos). De acordo com o artigo 1 (e) (1), os cidadãos ficam inelegíveis para exercer qualquer cargo público durante oito anos se tiverem sido condenados por crimes como lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública, em virtude de sentença penal transitada em julgado ou proferida por órgão judiciário coletivo, como era o caso do autor. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa lei estava em conformidade com a Constituição.

11. Em nossa opinião, impedir o autor de concorrer à presidência era legal, objetivo e razoável (par. 4.29 Inicial. Processos). O autor havia sido condenado em julho de 2017 por corrupção e lavagem de dinheiro, confirmado em apelação em janeiro de 2018. Permitir que ele fosse candidato em tais circunstâncias seria incompreensível para qualquer observador razoável.

12. Portanto, consideramos que havia razões imperiosas e justificáveis para impedir o autor de concorrer às eleições presidenciais de 2018 e não constatamos uma violação do artigo 25 do Pacto.